DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8356/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5977/2017
PROTOCOLO	: 1800769
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX, SELF-SERVICE E ÁGUA.
EMPRESA ADJUDICADA	: ELIETE LIMA-ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições tipo marmitex, self-service e água para as equipes de assistência mecânica e de restauração de estradas rurais no Distrito de Casa Verde e fazendas da região.

Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R$ 98.900,00 (noventa e oito mil e novecentos reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-33755/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da ata de registro de preços dele decorrente e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15168/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O 1º Termo Aditivo teve por objetivo o decréscimo do valor anteriormente registrado na ata de registro de preços, pois foi constatado que os valores anteriormente registrados eram superiores aos pagos por terceiros que se alimentam diretamente na empresa adjudicada. Os valores constantes na ata são os seguintes:

Produto	Valor registrado anteriormente	Valor atualizado
Água mineral em garrafa	R$ 2,90	R$ 2,90
Refeição tipo marmitex	R$ 15,60	R$ 14,00
Refeição tipo self service	R$ 23,90	R$ 19,10
Total	R$ 98.900,00	R$ 82.600,00

Portanto, os valores registrados com o devido decréscimo somam a monta de R$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 43/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 30/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb